

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 053/2024

PROCESSO: 2632/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 053/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína-TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº **053/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **2632/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76 – *Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:*

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*
- III- assinados pelo seu autor.*

§ 1º *Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita*



§ 2º *Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.*

A Carta Magna, em seu artigo 167, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê o art. 167 da CF:

“Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais”.**

A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento pelo qual o Legislativo autoriza a execução das despesas públicas. A referida lei, sem dúvidas, é ferramenta por meio da qual a administração pública deve planejar e realizar seus programas, projetos e atividades de modo racional, transparente e eficiente. Para tanto, ela traz diversas dotações, com valores máximos disponíveis ao gestor. Ou seja, o gestor jamais poderá realizar despesas superiores às autorizadas na respectiva dotação orçamentária (CF, art. 167, incisos I, II e VII). A referida LOA encontra previsão no art. 165, § 5º, da CF, no art. 2º e seguintes da Lei 4.320/64, bem como no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000).

A legislação determina que a LOA deverá conter a discriminação da Receita e da Despesa, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o Programa de Trabalho do Governo, respeitados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, especificidade, publicidade, equilíbrio e exatidão.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre chefe do Executivo argumenta que “(...) Dessa forma, a proposta orçamentária para o ano de 2025, em concordância com o processo de planejamento público, foi elaborado com orientação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as normas legais vigentes e considerando, no que foi possível, a expectativa e esperança da população, combina um verdadeiro plano de ação governamental com a disponibilidade financeira prevista para o exercício, cuja receita foi estimada considerando o comportamento histórico das mesmas nos últimos 3 exercícios e os respectivos índices de crescimento, considerada ainda eventuais frustrações no crescimento da receita em razão dos reflexos na economia brasileira na arrecadação e captação de recursos (...)”

Nº PROC.: 02632 - PL 053/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004611 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A62E9780B4A54EE7F05BCCF0511F021EC



Em obediência ao princípio da unidade, e com fulcro no § 5º do art. 165 da CF, a Lei Orçamentária Anual do município de Araguaína deverá incluir os três orçamentos existentes; assim compreenderá:

- *o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;*
- *o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
- *o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.*

O projeto de lei orçamentária deve vir acompanhado, ainda, de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. A LOA indicará, de forma individualizada, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

A Lei Maior prevê ainda, em seu art. 165, § 8º, uma restrição quanto ao conteúdo formal da LOA (princípio da exclusividade), devendo a mesma ater-se à previsão de receitas e à fixação de despesas, sendo vedadas as matérias estranhas (caudas orçamentárias), admitindo-se, excepcionalmente, apenas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para



cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo a Diretrizes Orçamentárias é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 169 – *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

§ 1º - *Caberá a Comissão da Câmara Municipal:*

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 81 - *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município. (Grifo nosso).*

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias (artigo 169, §3º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.

Quanto as formalidades legais, estas estão todas presentes. Salienta-se que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.



Desse modo, em análise a competência acerca da iniciativa do projeto de lei em apreço vislumbra-se que o mesmo seguiu o previsto na legislação municipal e federal. Acerca de seu conteúdo, este atende ao que prevê a Carta Magna, em seu artigo 165, § 5º, assim como a lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das mesmas nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

Art. 175. *Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.*

Parágrafo único. *A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.*

Art. 176. *Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.*

Art. 177. *Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.*

Art. 178. *Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.*

Art. 179. *As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.*

§ 1º *Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.*

§ 2º *A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).*

Art. 180. *A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.*

Parágrafo único. *A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.*

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, é o que aduz a Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Nº PROC.: 02632 - PL 053/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004611 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A62E9780B4A54EE7F05BCCF0511F021EC



Art. 57. *Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:*

{...}

§2º *Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara;*

{...}

É válido lembrar também que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45. *O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:*

{...}

II – *quando houver empate em qualquer votação no plenário;*

{...}

3.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 053/2024** e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02632 - PL 053/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004611 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A62E9780B4A54EE7F05BCCF0511F021EC

